



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002664/96-06
Recurso nº. : 13.286
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : FRANCISCO MILSTEIN
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.915

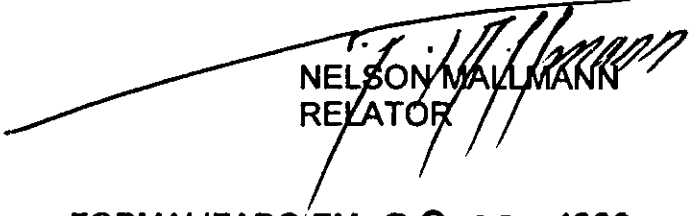
IRPF - DESPESAS MÉDICAS - CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a título de despesas médicas. Sendo que a dedução dessas despesas fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CGC de quem os recebeu, admitindo-se, quando o beneficiário do pagamento for pessoa física, que na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por FRANCISCO MILSTEIN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002664/96-06
Acórdão nº. : 104-15.915

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002664/96-06
Acórdão nº. : 104-15.915
Recurso nº. : 13.286
Recorrente : FRANCISCO MILSTEIN

RELATÓRIO

FRANCISCO MILSTEIN, contribuinte inscrito no CPF/MF 000.931.066-53, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Av. do Contorno, nº 1.464 - Apto 703, Bairro Floresta, jurisdicionado à DRF em Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 57/60, prolatada pela DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 65/70.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 26/02/96, a Notificação de Lançamento Eletrônica de fls. 02, com ciência em 26/02/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 22.323,20 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o imposto de renda, relativo ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

O lançamento decorre da constatação, pela revisão interna, de irregularidades que levaram a proceder a glosa de despesas médicas no valor de 38.413,27 UFIR, transformando, por consequência, o imposto a pagar de 8.536,58 UFIR para imposto a pagar de 19.116,30 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002664/96-06
Acórdão nº. : 104-15.915

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelo documentos de fls. 02/24, apresentada, tempestivamente, em 12/03/96, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, baseado, em síntese, no argumento de que não foram computadas as deduções das despesas médicas e que possui comprovantes idôneos destas despesas informadas na declaração de rendimentos pessoa física, conforme se constata nos recibos anexos.

Em 17/02/97 a DRJ de Belo Horizonte - MG, baixa o processo para a DRF de Belo Horizonte, solicitando que se proceda diligência no sentido que o contribuinte seja intimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, documentação hábil e idônea, tais como cópia de extratos bancários, cheques, etc., a fim de comprovar o efetivo desembolso do numerário correspondente aos recibos emitidos no ano de 1994.

Em 13/03/97, o suplicante apresenta os documentos de fls. 48/54, onde se constata que os profissionais que prestaram os serviços médicos confirmam o efetivo recebimento dos valores informados na declaração de imposto de renda pessoa física do autuado.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário apurado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que nos termos da Lei nº 8.383/91, art. 11, inciso I e § 1º, na declaração de rendimentos podem ser deduzidas as despesas efetuadas, no ano-calendário, com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002664/96-06
Acórdão nº. : 104-15.915

bem como exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

- que a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

- que segundo o disposto no art. 967 do RIR/94, havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários;

- que com relação aos recibos emitidos por Ovídio Matos A. Silva, Martha Paulino Dornelas, Márcia Aparecida Sparling e Soraya Glen Iken (fls. 06/19 e 23/24), o que se procurou com a intimação expendida ao interessado foi buscar a prova do efetivo desembolso do numerário neles indicado, tendo em vista o expressivo valor das despesas realizadas que somaram 35.696,37 UFIR;

- que as declarações prestadas pelos profissionais confirmando os dados dos recibos por eles emitidos e, em todos os casos, alegando que os valores foram recebidos em espécie, não atendem ao fim objetivado, qual seja, a comprovação do efetivo pagamento;

- que seria de se esperar que alguns dos pagamentos indicados nos recibos emitidos fossem passíveis de comprovação mediante cheques, instrumentos amplamente utilizados dada a segurança e comodidade que proporcionam, tendo em vista o valor e regularidade dos serviços prestados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002664/96-06
Acórdão nº. : 104-15.915

- que pode-se até admitir que todos os pagamentos tenham sido efetuados em dinheiro, porém, mesmo nesta hipótese, o contribuinte poderia demonstrar, mediante o extrato bancário, o saque correspondente, senão a todos, a parte dos trinta e sete recibos;

- que desta forma, uma vez que não houve a comprovação do efetivo pagamento, não há alternativa senão manter a glosa dos valores indicados nos mencionados documentos.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA
DESPESAS MÉDICAS - Na declaração de rendimentos podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, hospitais, bem como despesas com exames laboratoriais e serviços radiológicos, desde que inequivocamente comprovados.**

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 13/06/97, conforme Termo constante das fls. 61/63, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (14/07/97), o recurso voluntário de fls. 64/70, instruído pelos documentos de fls. 71/94, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que o contribuinte comprovou as despesas médicas e odontológicas efetuadas com recibos hábeis e idôneos, reforçados ainda com declaração de próprio punho dos prestadores de serviço, não se furtando à comprovação das despesas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002664/96-06
Acórdão nº. : 104-15.915

- que o argumento utilizado pelo eminente julgador a quo de que o que o fisco procurou foi buscar a prova do efetivo desembolso do numerário indicado nos recibos é falacioso e tendencioso, à medida em que, a presunção de que as despesas foram expressivas, em nada altera o direito do contribuinte a deduzir as despesas efetuadas a título de despesas médicas;

- que ninguém é obrigado a efetuar pagamentos em cheques, como deseja a autoridade autuante, ao simples fato de que não há preceito algum que determine tal ação;

- que além do mais, o contribuinte, ora recorrente tem por hábito quitar suas obrigações em espécie, não gostando de fazer uso de cheques, sendo que, conforme documentação relativa a extratos bancários que ora faz juntar ao presente recurso, comprova que maioria de sua movimentação bancária é efetuada com cheques sacados diretamente no caixa.

Em 11 de agosto de 1997, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio Marques de Almeida Rolff, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, apresenta, às fls. 96/97, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002664/96-06
Acórdão nº. : 104-15.915

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a glosa de deduções de despesas médicas, e conforme já expandido na peça vestibular, o assunto envolve questão meramente material.

A quantia de 35.684,23 UFIR, lançada pelo recorrente como sendo despesas médicas do exercício de 1995 pagas aos prestadores de serviços médicos Ovídio Matos Silva, Martha Paulino Dornelas, Márcia Aparecida Sparling e Soraya Glen Iken, glosadas pelo fisco e mantidas pela decisão singular sob o argumento de que não houve a comprovação do efetivo pagamento.

Como se vê a decisão fala em comprovar o efetivo pagamento. Ora, entendo que não cabe ao Fisco provar que o contribuinte (dentista/medico) prestou os serviços e sim ao executor, que no caso é o dentista/medico e ao beneficiário da dedução. Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002664/96-06
Acórdão nº. : 104-15.915

indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. Entretanto, no caso dos autos, onde o suplicante apresentou os recibos comprobatórios das despesas médicas lançadas, confirmado pelos prestadores dos serviços, nada mais há para se exigir, exceto se for comprovado pelo fisco que houve fraude na emissão dos recibos, ou seja, que os comprovantes foram emitidos a título gracioso, sem a prestação do serviço.

Se o fisco tivesse provado, nos autos, que os prestadores dos serviços tivessem emitidos recibos a título gracioso, conhecidos em linguagem tributária de "recibo-frio", ou seja, documento fiscal emitido como sendo recibo de prestação de serviços, mas eivado de falsidade ideológica, sendo mais específico, documento de teor fictício que não corresponde à efetiva prestação de serviço (emitente de documentos fiscais inidôneos e fraudulentos), este relator estaria ao lado da decisão singular, porém sob o argumento frágil de que não houve a comprovação do efetivo pagamento, se torna impossível apoiar tal decisão, pois é de raso e cediço entendimento desta Câmara, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, sendo condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que se restabeleça como despesas médicas dedutíveis, no exercício de 1995, o valor constante da declaração de rendimentos e em consequência seja cancelada a

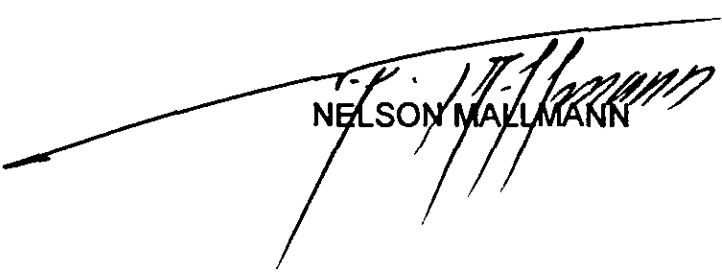


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002664/96-06
Acórdão nº. : 104-15.915

Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02, e restabelecido o imposto de renda a pagar no valor de 8.536,58 UFIR constante da DIRPF (fls. 41).

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998



NELSON MALLMANN